



PRODUZINDO UM FUTURO SEGURO



REGULAMENTO
Plano INDÚSTRIAPREV

FIESC CIESC
A FORÇA DA INDÚSTRIA CATARINENSE

PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	3
<i>Do Objeto</i>	3
CAPÍTULO II	3
<i>Das Definições</i>	3
CAPÍTULO III	5
<i>Dos Participantes e Beneficiários</i>	5
SEÇÃO I - Do Ingresso do Participante.....	5
SEÇÃO II - Da Manutenção da Qualidade de Participante.....	5
SEÇÃO III - Da Perda Da Qualidade de Participante	6
SEÇÃO IV - Dos Beneficiários	6
CAPÍTULO IV	6
<i>Dos Institutos</i>	6
SEÇÃO I - Do Extrato.....	6
SEÇÃO II - Do Benefício Proporcional Diferido	7
SEÇÃO III - Da Portabilidade.....	7
SEÇÃO IV - Do Resgate	8
SEÇÃO V - Do Autopatrocínio.....	9
CAPÍTULO V	9
<i>Dos Benefícios E Suas Características</i>	9
seção I - Dos Benefícios	9
seção II - Do Cálculo E Das Opções De Pagamento Dos Benefícios	10
CAPÍTULO VI	12
<i>Do Capital Segurado Para Benefícios De Risco</i>	12
CAPÍTULO VII	13
<i>do Plano De Custeio</i>	13
SEÇÃO I - Das Contribuições Do Plano De Benefícios	13
SEÇÃO II - Do Custeio Das Despesas Administrativas	15
CAPÍTULO VIII	15
<i>Das Contas Do Plano</i>	15
CAPÍTULO IX	16
<i>Dos Investimentos</i>	16
CAPÍTULO X	16
<i>Das Alterações Do Plano</i>	16
CAPÍTULO XI	17
<i>Das Disposições Gerais</i>	17

CAPÍTULO I



DO OBJETO

ART. 1º

Este **Regulamento** estabelece os direitos e as obrigações dos **Instituidores**, dos **Participantes**, dos **Beneficiários** e da administradora **PREVISC**.

§ 1º - Será firmado um **Convênio de Adesão** entre os Instituidores do Plano com a **PREVISC**.

§ 2º - O Plano **INDÚSTRIAPREV** foi instituído na modalidade de **Contribuição Definida**.

CAPÍTULO II



DAS DEFINIÇÕES

ART. 2º

Para efeito deste **Regulamento** entende-se por:

- I. **Assistido: Participante** ou **Beneficiário** que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.
- II. **Associado ou Membro**: a pessoa física que mantém vínculo com o **Instituidor**.
- III. **Beneficiário**: as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.
- IV. **Benefício Proporcional Diferido – BPD**: instituto que faculta ao **Participante**, em razão da cessação do vínculo associativo com o **Instituidor** e antes da aquisição do direito ao **Benefício de Aposentadoria Programada**, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios.
- V. **Benefício de Risco**: para fins deste **Regulamento** corresponde a **Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte**, proveniente das coberturas de risco, quando contratadas.
- VI. **Capital Segurado**: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, individualmente por **Participante**, que na ocorrência do Benefício de Risco, será transferido para a **PREVISC** e creditado na **Conta Benefício**.
- VII. **Cota**: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade.
- VIII. **Conta Benefício**: conta individual do **Participante** ou de seu **Beneficiário**, constituída no ato da concessão dos Benefícios previstos neste **Regulamento**, pela transferência do saldo da **Conta Participante** e pelo valor do Capital Segurado transferido da Sociedade Seguradora para a **PREVISC**, quando da ocorrência do **Benefício de Risco**, caso tenha sido contratado.

- IX. **Conta Participante:** conta individual do **Participante** onde serão creditadas as contribuições Básica e Eventual, as contribuições efetuadas por terceiros e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras. As contribuições efetuadas por terceiros serão creditadas em uma subconta da **Conta Participante**.
- X. **Contribuição Básica:** contribuição mensal realizada pelo **Participante**, ou por terceiros.
- XI. **Contribuição Definida:** entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.
- XII. **Contribuição Eventual:** contribuição esporádica realizada pelo **Participante** ou por terceiros.
- XIII. **Contribuição de Benefício de Risco:** contribuição mensal realizada pelo **Participante** ou por terceiros para garantia do Capital Segurado, por meio de contrato firmado entre a PREVISC e Sociedade Seguradora, autorizada a funcionar no País, destinada a dar cobertura aos **Benefícios de Risco**.
- XIV. **Elegibilidade:** condição fixada no **Regulamento** do Plano de Benefícios para que o **Participante** exerça o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos.
- XV. **Empregador:** empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam **Participantes** do Plano de Benefícios.
- XVI. **Extrato do Participante:** documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela PREVISC, com registro das movimentações financeiras bem como o saldo da **Conta Participante** e da **Conta Benefício**.
- XVII. **Fator Atuarial:** índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevivência, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário.
- XVIII. **Instituidor:** pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, inclusive sindicatos, que instituir Plano de Benefícios para seus associados.
- XIX. **Participante:** pessoa física associada ou membro do **Instituidor**, devidamente inscrita e efetuando contribuição ao Plano de Benefícios.
- XX. **Participante Licenciado:** **Participante** que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste **Regulamento**.
- XXI. **Participante Remido:** **Participante** que optar pelo Instituto do **Benefício Proporcional Diferido**, após a cessação do vínculo com o **Instituidor**, estando desobrigado de efetuar a **Contribuição Básica**.
- XXII. **Participante Vinculado:** **Participante** que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o **Instituidor**.
- XXIII. **Portabilidade:** instituto que faculta ao **Participante** nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da **Conta Participante**, para outro plano de previdência complementar, quando do desligamento do plano de benefícios.
- XXIV. **Regulamento:** documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e de saída de **Participante**, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.
- XXV. **Renda Mensal por prazo Determinado:** valor pago mensalmente, ao **Assistido**, calculado com base no saldo da **Conta Benefício** e prazo de recebimento escolhido.
- XXVI. **Renda Mensal por prazo Indeterminado:** valor pago mensalmente ao **Assistido**, com aplicação de percentual fixo ou proveniente de cálculo atuarial, na forma escolhida pelo requerente, sobre o saldo da **Conta Benefício**.
- XXVII. **Resgate:** instituto que faculta o recebimento do saldo da **Conta Participante**, na forma do **Regulamento**, quando do desligamento do plano de benefícios.
- XXVIII. **Termo de Opção:** documento pelo qual o **Participante** fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (**Resgate**, **Portabilidade**, **Benefício Proporcional Diferido** ou **Autopatrocínio**).
- XXIX. **Termo de Portabilidade:** documento elaborado pela instituição que administra o plano de benefícios originário, utilizado nos casos de solicitação de portabilidade.

CAPITULO III



DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I – DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

ART. 3º

A inscrição do **Participante** e seus respectivos **Beneficiários** neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste **Regulamento**.

ART. 4º

O pedido de inscrição como **Participante** do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo **Associado** ou **Membro** do **Instituidor**, por meio de manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela PREVISC, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

§ 1º - Por ocasião de sua inscrição, o **Participante** deverá indicar a idade na qual será elegível ao benefício de **Aposentadoria Programada**, podendo a seu critério, modificar a idade indicada.

§ 2º - A modificação prevista no parágrafo anterior será efetuada mediante requerimento em formulário disponibilizado pela PREVISC, a ser protocolado por esta e poderá ser realizado uma vez por ano, e desde que falem mais de doze meses para adquirir a elegibilidade do benefício.

§ 3º - O **Participante** deverá, no ato de inscrição, indicar os seus respectivos **Beneficiários** e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este **Regulamento**, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

§ 4º - A inscrição como Participante terá validade a partir da efetivação da primeira contribuição ao Plano.

§ 5º - O **Participante** é obrigado a comunicar à PREVISC sobre qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus **Beneficiários**.

ART. 5º

Aos participantes serão disponibilizados o Estatuto da PREVISC e este Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa as principais características do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.

SEÇÃO II - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

ART. 6º

O **Participante** que deixar de ser associado do **Instituidor** e, na data do término do vínculo associativo, não tiver se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do **Resgate** ou da **Portabilidade**, poderá permanecer no Plano na condição de **Participante Vinculado** ou de **Participante Remido**.

§ 1º - O **Participante** que estiver na condição de **Participante Vinculado** ficará obrigado a continuar pagando normalmente a **Contribuição Básica**.

§ 2º - O **Participante** que optar pelo Instituto do **Benefício Proporcional Diferido**, estará na condição de **Participante Remido** e ficará desobrigado a efetuar contribuições.

SEÇÃO III - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

ART. 7º

Perderá a condição de **Participante** aquele que:

I - Requerer seu cancelamento;

II - Falecer;

III - Receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;

IV - Exercer a **Portabilidade** ou **Resgate** nos termos dos **artigos 13 e 15**, deste **Regulamento**;

V - Deixar de recolher por 03 (três) meses consecutivos a Contribuição Básica, prevista no **inciso I do artigo 35**, exceto no caso previsto no **artigo 37** deste **Regulamento**.

PARÁGRAFO ÚNICO

O **Participante** que deixar de recolher a contribuição conforme previsto no **inciso V** deste artigo, será notificado pela PREVISC, para que coloquem seus débitos em dia no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV - DOS BENEFICIÁRIOS

ART. 8º

O **Participante** poderá inscrever, um ou mais **Beneficiários**, para fins de percepção do benefício de **Pensão por Morte** previsto neste **Regulamento**.

§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um **Beneficiário**, o **Participante** deverá informar, em formulário disponibilizado pela PREVISC, o percentual do saldo da **Conta Benefício** que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º - O **Participante** poderá alterar a relação de **Beneficiários** e o percentual do saldo da **Conta Benefício**, mediante formulário disponibilizado pela PREVISC.

§ 3º - Cancelada a inscrição do **Participante**, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos **Beneficiários** ao recebimento de qualquer benefício previsto neste **Regulamento**, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do **Participante**.

CAPÍTULO IV



DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DO EXTRATO

ART. 9º

Ao **Término do Vínculo** do **Participante** será fornecido pela PREVISC um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:

I – **Resgate**;

II – **Benefício Proporcional Diferido**;

III – **Portabilidade**; ou

IV – **Autopatrocínio**.

§1º - O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à PREVISC sobre o **Término do Vínculo**.

§2º - A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao **Participante**.

§3º - O **Participante** que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo **Resgate e Portabilidade**.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

ART. 10

O **Participante** poderá optar pelo Instituto do **Benefício Proporcional Diferido**, hipótese em que se tornará **Participante Remido**.

§ 1º - Para ter direito a este Instituto o **Participante** deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II - não estar habilitado a receber qualquer dos Benefícios - previstos no **artigo 18** deste **Regulamento**; e

III - ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.

§ 2º - Será assegurado aos **Participantes Remidos** a opção por manter o pagamento das **Contribuições de Benefícios de Risco** para cobertura dos benefícios previstos.

§ 3º - Será facultado ao **Participante** optante pelo **Benefício Proporcional Diferido**, efetuar aporte eventual, que será creditado na **Conta Participante**.

§ 4º - O custeio das despesas administrativas será definida anualmente no Plano de Custeio, conforme previsto no **artigo 42**.

ART. 11

O **Participante** que tiver optado pelo Instituto do **Benefício Proporcional Diferido** fará jus, ao benefício de Aposentadoria Programada previsto neste Plano, quando cumpridas as condições previstas nos **incisos I e II do artigo 19**, ou ao benefício previsto no **artigo 20**, caso este ocorra durante a fase de diferimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor da renda mensal referida no *caput* será calculado com base no saldo da **Conta Benefício** vigente na data da opção do **Participante**, e será atualizado pela variação da cota.

ART. 12

No caso de morte do **Participante Remido** durante o período de diferimento, o **Beneficiário** terá direito ao benefício de **Pensão por Morte** na forma prevista neste **Regulamento**.

SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE

ART. 13

O **Participante** poderá optar pelo Instituto da **Portabilidade**, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo da **Conta Participante** para outro plano de previdência complementar.

§ 1º - Manifestado o interesse do participante, será elaborado o **Termo de Portabilidade** e encaminhado à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo regulamentar, contados da data do protocolo do **Termo de Opção**.

§ 2º - Para ter direito ao Instituto da **Portabilidade** o **Participante** deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 6 (seis) meses de vinculação ao Plano; e

II – não estar em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no **artigo 18** deste Regulamento.

§ 3º - Os recursos a serem portados, referente ao direito acumulado do **Participante**, corresponderá ao valor do saldo da **Conta Participante**, vigente na data em que o **Participante** cessar suas contribuições, atualizados pela valorização da cota.

§ 4º - A **Portabilidade** terá caráter irrevogável e irretroatável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do **Participante** neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o **Participante** ou seu **Beneficiário**.

§ 5º - A **Portabilidade** será efetuada em moeda corrente nacional, no prazo regulamentar, contados a partir da data do protocolo do Termo de Portabilidade na PREVISC, devidamente assinado pelo participante e Entidade Receptora.

ART. 14

Os recursos portados de outras instituições para este Plano de Benefícios serão creditados na subconta **Portabilidade** sendo atualizados pela variação da Cota.

SEÇÃO IV - DO RESGATE

ART. 15

Em caso de desligamento do Plano, o Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate para recebimento do saldo da Conta Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no artigo 18 deste Regulamento.

§ 1º - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do **Resgate** o **Participante** deverá ter cumprido um prazo mínimo de carência de **6 (seis) meses**, contados a partir da data de inscrição no Plano de Benefícios.

§ 2º - Em relação a cada uma das contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 18 (dezoito) meses, contado da data do respectivo aporte.

§ 3º - O exercício do **Resgate** implica na cessação dos compromissos do Plano para com o **Participante** e seu(s) **Beneficiário(s)**.

ART. 16

O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - No caso de opção do **Participante** pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela variação da **Cota**.

§ 2º - No caso de opção do **Participante** pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da **Cota**.

§ 3º - Por opção do Participante, o início do pagamento do valor do Resgate poderá ser diferido por um prazo de até **120 (cento e vinte) meses**.

§ 4º - Durante o período de diferimento de que trata o §3º, o saldo da Conta Participante será atualizado pela variação da **Cota**, observando-se, a partir daí, o disposto nos §§ 1º a 2º deste artigo.

§ 5º - É facultado o **Resgate** de recursos, oriundos de **Portabilidade**, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou **Sociedade Seguradora**.

§ 6º - É vedado o **Resgate** de recursos, oriundos de **Portabilidade**, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

SEÇÃO V - DO AUTOPATROCÍNIO

ART. 17

O **Participante** poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará **Participante Vinculado**.

§ 1º - O **Participante Vinculado** se responsabiliza pela manutenção, conforme Plano de Custeio, das contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas administrativas.

§ 2º - A opção pela condição de **Autopatrocinado** não impede posterior opção pelo **Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate**, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO V



DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS

ART. 18

Este plano oferecerá os seguintes **Benefícios**:

- I - Aposentadoria Programada;
- II - Aposentadoria por Invalidez; e
- III - Pensão por Morte de **Participante** ou **Assistido**.

PARÁGRAFO ÚNICO

Será concedido, ao **Assistido** que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no *caput* deste **artigo**, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano.

SUBSEÇÃO I - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

ART. 19

O **Participante** somente poderá requerer o **Benefício de Aposentadoria Programada** quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I - atingir a idade escolhida para a **Aposentadoria Programada**;
- II - possuir no mínimo 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano;

SUBSEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ART. 20

O benefício de **Aposentadoria por Invalidez** será devido no caso de invalidez total e permanente do **Participante**, mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela PREVISC, conforme o caso, podendo ser admitida, para essa finalidade, apresentação da carta de concessão do benefício da Previdência Social.

SUBSEÇÃO III - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

ART. 21

No caso de falecimento do **Participante** ou **Assistido**, os **Beneficiários** indicados, farão jus ao benefício de **Pensão por Morte**.

§ 1º - Na falta de **Beneficiário** do **Participante**, o saldo da **Conta Benefício**, se houver, será pago aos seus sucessores, na forma definida pelo Código Civil Brasileiro.

§ 2º - No caso de falecimento de **Beneficiário** em gozo de benefício previsto no **inciso III do artigo 18**, o saldo da **Conta Benefício**, se houver, será pago aos seus sucessores na forma definida pelo Código Civil Brasileiro.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO E DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

ART. 22

O valor de cada benefício oferecido por este Plano será calculado com base no saldo da **Conta Benefício**, conforme a seguir descrito:

- a) Para a **Aposentadoria Programada** a data base de cálculo será a data do requerimento; e
- b) Nos casos de **Benefícios de Risco** será considerada como base a data de ocorrência do sinistro.

§ 1º - O pagamento ocorrerá na forma escolhida pelo **Participante** ou **Beneficiário**, nos termos do **artigo 23** deste Regulamento.

§ 2º - O pagamento dos benefícios decorrentes de contratação de **Capital Segurado**, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse, pela Sociedade Seguradora à **PREVISC**, do valor total do **Capital Segurado**, conforme critérios previstos no **capítulo VI** deste Regulamento.

ART. 23

O **Participante** ou **Beneficiário** que preencher as condições previstas nos **artigos 19, 20 e 21** deste Regulamento, para receber um dos benefícios do Plano, poderá na data do requerimento, optar pelas seguintes formas de pagamento:

I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento de benefício não poderá ser inferior a **6 (seis) anos**, observado o disposto no **§ 3º** deste artigo;

II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma;

- a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1 % (um décimo por cento) e 1% (um por cento) sobre o saldo da **Conta Benefício**;
- b) renda mensal com aplicação de percentual sobre o saldo da **Conta Benefício**, calculado atuarialmente de acordo com expectativa média de sobrevivência conforme definido na Nota Técnica Atuarial, e com base na idade que o requerente possuir na data do cálculo do benefício.

§ 1º - Ressalvado o prazo mínimo previsto no **inciso I do caput**, as opções previstas nos **incisos** deste artigo, poderão ser revistas anualmente no mês de **maio**, podendo o **Assistido** optar por novo prazo ou forma de recebimento.

§ 2º - No caso da não ocorrência da opção prevista no parágrafo anterior, a renda mensal percebida, será recalculada automaticamente, no mês de **maio** de cada ano, com base no saldo remanescente da **Conta Individual**, na forma escolhida quando do requerimento do benefício.

§ 3º - O prazo mínimo de recebimento previsto no **inciso I deste artigo** poderá ser reduzido para **5 (cinco) anos**, por opção do **Assistido**, que vier a ser acometido de doença considerada grave, prevista pela legislação, para isenção de tributação do imposto de renda.

§ 4º - A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no **caput** deste **artigo** deverá ser formulada pelo **Participante** ou **Beneficiário**, através de formulário fornecido pela PREVISC, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da PREVISC.

§ 5º - O saldo da **Conta Benefício** será rateado entre os **Beneficiários** do **Participante** na proporção por ele indicada na forma prevista no **§ 1º do artigo 8º**.

ART. 24

Mediante opção expressa do **Participante**, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício até 25% do total da **Conta Benefício** prevista no **artigo 45** deste **Regulamento**.

§ 1º - No caso de uma Aposentadoria por Invalidez, se o **Participante** tiver contratado seguro para esta cobertura, ser-lhe-á facultado, escolher por:

I - receber o valor previsto no **caput**; ou

II - receber o total da **Conta Benefício**, deduzido o valor correspondente ao Capital Segurado.

§ 2º - No caso do **Participante** exercer as faculdades previstas nos incisos anteriores o saldo remanescente da **Conta Benefício** será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista do **artigo 23**.

ART. 25

No caso de falecimento de **Participante** ou **Assistido**, o **Beneficiário** poderá para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:

I - receber em renda mensal o valor integral do saldo da **Conta Benefício** existente na data do óbito;

II - receber até 25% do valor da **Conta Benefício** existente na data do óbito, e o saldo restante, obrigatoriamente em renda mensal;

III - se o **Assistido** tiver contratado Capital para cobertura de benefício de **Pensão por Morte**, o seu **Beneficiário** poderá receber de uma única vez o valor da **Conta Benefício**, existente na data do óbito, deduzido o valor do Capital Segurado.

PARÁGRAFO ÚNICO

O **Beneficiário**, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da **Conta Benefício** transformado em renda mensal conforme definido no **artigo 23**.

ART. 26

Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no **caput do artigo 18**, resulte em valor inferior ao **Benefício Mínimo Mensal de Referência**, inclusive após o recebimento, previsto no **artigo 27** deste **Regulamento**, o saldo da **Conta Benefício** será pago de uma única vez ao **Participante** ou **Beneficiário**.

§ 1º - No caso de **Beneficiário**, o saldo da **Conta Benefício** será pago na proporção indicada pelo **Participante**, na forma prevista no **§ 1º do artigo 8º** deste **Regulamento**.

§ 2º - Com o pagamento do saldo da **Conta Benefício** ao **Participante** ou **Beneficiário**, cessarão todas as obrigações deste Plano perante eles.

ART. 27

Para fins deste Regulamento, o **Benefício Mínimo Mensal de Referência** será igual ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), vigente em janeiro de 2015, atualizado anualmente no mês de maio, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE.

ART. 28

O pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento, serão efetuados até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso de **Aposentadoria por Invalidez** ou **Pensão por Morte**, o prazo previsto no *caput* poderá ser extrapolado, em virtude de exigência de apresentação de laudo pericial, para aprovação e liberação dos recursos pela Sociedade Seguradora.

CAPÍTULO VI



DO CAPITAL SEGURADO PARA BENEFÍCIOS DE RISCO

ART. 29

O Participante poderá complementar seus Benefícios de Risco, através da contratação adicional de Capital Segurado, a ser firmado pela PREVISC junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a Seguradora.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de **Aposentadoria por Invalidez** ou de **Pensão por Morte** de **Participante** ou de **Assistido**, previstos neste Regulamento.

ART. 30

A PREVISC, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos **Participantes** e de seus **Beneficiários**.

§ 1º - O Participante que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.

§ 3º - O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo **Participante** através de contribuição efetuada à PREVISC, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.

ART. 31

O valor da Contribuição de Benefício de Risco, a ser contratada junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Contribuição prevista no *caput* deste artigo, será revista e reajustada no 1º (primeiro) dia de **maio** de cada ano, em função da idade do **Participante** e pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de **abril** de cada ano, e do valor mensal do benefício contratado para cada **Participante**.

ART. 32

A data base para fins de contratação do Capital Segurado para garantia dos **Benefícios de Risco** será a data do efetivo ingresso do **Participante** no Plano de Benefícios.

§ 1º - É facultada a contratação da cobertura para os **Benefícios de Risco** posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

§ 2º - O contrato do Capital Segurado somente será efetivado, após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora.

ART. 33

Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do **Participante** o Capital será pago pela Sociedade Seguradora à PREVISC, que dará plena e restrita quitação a contratada.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor do Capital, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na **Conta Benefício**, para fins de composição da **Aposentadoria por Invalidez** ou da **Pensão por Morte** de **Participante** ou de **Assistido**.

ART. 34

A perda da condição de **Participante** por um dos motivos previstos nos **incisos I, III, IV ou V do artigo 7º** deste **Regulamento**, acarretará no cancelamento do Contrato efetuado pela PREVISC com a Sociedade Seguradora destinado a dar cobertura aos **Benefícios de Risco do Participante**.

CAPÍTULO VII



DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PLANO DE BENEFÍCIOS

ART. 35

O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios será atendido por contribuições dos participantes, de terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Plano de Benefícios poderá ainda, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados inscritos como participantes, mediante instrumento contratual específico.

ART. 36

Os benefícios deste plano serão cobertos pelas seguintes contribuições:

I - **Contribuição Básica;**

II - **Contribuição Eventual**, periódica ou não; e

III - **Contribuição para Benefício de Risco**.

ART. 37

A **Contribuição Básica**, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida na data de ingresso do Participante no Plano e realizada por este ou por terceiros.

§ 1º - No plano de custeio anual será definido o valor da **Contribuição Básica** mínima.

§ 2º - A **Contribuição Básica** será atualizada anualmente, no dia 1º de **maio**, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, acumulado até o mês de **abril** de cada ano. Sendo ainda permitido que o participante escolha o mês e o percentual do dissídio no caso de desconto em folha.

§ 3º - A **Contribuição Básica** poderá ser alterada a qualquer tempo, através de formulário fornecido pela PREVISC.

ART. 38

O **Participante** poderá, a qualquer tempo, suspender sua **Contribuição Básica** ao PLANO DE BENEFÍCIOS, por um período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, através do preenchimento de formulário fornecido pela PREVISC.

§ 1º - O **Participante** somente poderá exercer nova suspensão, depois de transcorridos **3 (três) meses** de efetivas contribuições, contadas a partir do período da suspensão anterior.

§ 2º - Será assegurado aos **Participantes**, Licenciados, Remidos ou Vinculados, a opção por manter o pagamento das **Contribuições de Risco** para cobertura dos benefícios previstos nos **incisos II e III do artigo 18**.

ART. 39

As contribuições, **Básica** e para **Benefícios de Risco**, serão efetuadas até o dia 10 de cada mês.

§ 1º - A não observância do prazo previsto no *caput*, sujeitará o **Participante** à cobrança de juros de mora correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da **Contribuição Básica** e multa de 0,5% (meio por cento) sobre o mesmo valor.

§ 2º - Os juros pagos pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento de suas contribuições serão creditadas na sua Conta Participante e a multa será destinada à cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios.

§ 3º - O não pagamento, pelo **Participante**, da **Contribuição de Risco** para cobertura dos **Benefícios** implicará no cancelamento da cobertura, nas condições especificadas em contrato.

ART. 40

A **Contribuição Eventual**, de caráter facultativo, vertida pelo **Participante** ou por **terceiros**, será livremente escolhida e recolhida, preferencialmente, na mesma data da **Contribuição Básica**.

§ 1º - Quando se tratar de **Contribuição Eventual** programada o recolhimento se dará nas datas previstas no **artigo 39** deste Regulamento.

§ 2º - A contribuição efetuada por **terceiros** para o Plano de Benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a PREVISC.

ART. 41

A PREVISC tem prazo de 15 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir as alterações, descritas na seção I deste capítulo.

SEÇÃO II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

ART. 42

As despesas administrativas relativas a este Plano, definidas anualmente por ocasião da avaliação atuarial do Plano de Custeio e de Benefícios, aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos **Participantes e Assistidos**, ou por **terceiros**, na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.

§ **único** - A PREVISC divulgará aos **Participantes** e aos **Assistidos**, o percentual de custo destinado à cobertura das despesas administrativas que lhes caberão, seja no ato da inscrição deste Plano de Benefícios, ou em face das alterações no Plano de Custeio, após aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII



DAS CONTAS DO PLANO

ART. 43

Para cada **Participante** será mantida uma conta individual, denominada **Conta Participante**, composta pelas seguintes subcontas:

- a) **Subconta Básica:** composta pelas **Contribuições Básicas e eventuais** efetuadas pelo **Participante**;
- b) **Subconta de Terceiros:** composta por contribuição **Básica e ou Eventual** efetuada por **terceiros**;
- c) **Subconta de Portabilidade “Aberta” (SPA):** composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar;
- d) **Subconta de Portabilidade “Fechada” (SPF):** composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ **1º** - As subcontas descritas no *caput*, serão acrescidas da rentabilidade líquida auferida com a aplicação do Patrimônio no mercado financeiro, após deduzidos os custos destinados à cobertura das **Despesas Administrativas** do plano, definidos no **Plano de Custeio**.

§ **2º** - As contas referidas no caput deste artigo, e no **artigo 45**, não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

ART. 44

Os valores referidos no *caput* do **artigo 43** serão transformados em cotas na data do crédito na conta individual.

ART. 45

No ato da concessão dos benefícios previstos neste **Regulamento** será criada uma **Conta Benefício**, que receberá os recursos da **Conta Participante**, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos neste Plano.

§ **1º** - Em caso de ocorrência de **Benefícios de Risco**, o Capital contratado destinado a sua cobertura, será transferido da Sociedade Seguradora para PREVISC e depositado na **Conta Benefício**, transformado em cotas pelo valor da **Cota** do dia do crédito disponibilizado pela Sociedade Seguradora.

§ **2º** - Os recursos previstos no *caput* deste artigo serão creditados na **Conta Benefício** pelo saldo total em cotas vigente na data do requerimento do benefício.

ART. 46

O saldo da **Conta Participante** ou da **Conta Benefício** será atualizado pela variação da **Cota**.

CAPÍTULO IX



DOS INVESTIMENTOS

ART. 47

O Patrimônio do Plano de Benefícios será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes, **perfis de investimento diferenciados**.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente.

ART. 48

Em sendo oferecidos os **perfis de investimentos**, o participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um destes, para a aplicação dos recursos alocados na **Conta Participante**.

§ 1º - A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no ingresso ao Plano, através de sua assinatura no **Termo de Opção**, que conterá todas as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida.

§ 2º - Caso o **Participante** não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a PREVISC alocará o seu Saldo de **Conta Participante**, no Perfil de investimento mais Conservador até que o Participante formalize sua opção.

§ 3º - A opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 4º - No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a PREVISC poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.

ART. 49

Quando do requerimento de qualquer um dos benefícios previstos no **capítulo V**, os recursos serão automaticamente transferidos para a **Conta Benefício**, conforme **artigo 45**, a qual, sempre será alocada no Perfil de investimento mais Conservador, conforme Política de Investimentos e aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO X



DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

ART. 50

Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.

ART. 51

Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

ART. 52

A admissão e retirada do **Instituidor** dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 53

Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira à PREVISC, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da mesma.

ART. 54

Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

ART. 55

A PREVISC fornecerá, periodicamente, a cada **Participante**, **Assistido** ou **Beneficiário**, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da **Conta Participante** ou da **Conta Benefício**.

ART. 56

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste **Regulamento** serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

ART. 57

Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

ART. 58

Este **Regulamento** entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.

Regulamento aprovado conforme publicação no Diário Oficial da União em 11/05/2015. Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 251, de 8 de maio de 2015.

Inscrição nº 2015.0006-74, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios.



PRODUZINDO UM FUTURO SEGURO

FIESC **CIESC**
A FORÇA DA INDÚSTRIA CATARINENSE

PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR